

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692756 - SP
(2020/0092097-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ GARCIA DE MELLO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
AGRAVADO : ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
AGRAVADO : SERGIO FORTE RUIZ
AGRAVADO : IRINEU ANDRIANI DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM FASE DE AGRADO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A inovação de tese em fase de agrado interno não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ GARCIA DE MELLO em face de decisão, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, mediante os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ); (ii) inviabilidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e de reexame de fatos e provas (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nas razões do agravo interno, o recorrente assevera que o julgamento do recurso especial não demanda a apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, visto que, "de uma simples leitura do v. acórdão, denota-se que as obrigações assumidas pelos Agravados foram realizadas após a saída do Agravante da referida sociedade", de modo que elas não tiveram seu aval (fl. 608).

Sustenta que, "se o laudo do perito foi inconclusivo, não merece ser reconhecido qualquer direito a partir de suposições, merecendo ser determinado o retorno dos autos para o Juízo de Primeira Instância, para que seja reaberta a fase saneadora do feito" (fl. 608).

Defende, também, que a decisão agravada deve ser reformada "para afastar a majoração dos honorários advocatícios, vez que não há que se falar em trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal" (fl. 609).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.756 - SP (2020/0092097-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ GARCIA DE MELLO
ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613
AGRAVADO : ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA
AGRAVADO : SERGIO FORTE RUIZ
AGRAVADO : IRINEU ANDRIANI DE SOUSA
ADVOGADO : LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM FASE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO.

1. Inviável, em recurso especial, a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A inovação de tese em fase de agravo interno não é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA):

O agravo interno não merece provimento.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão recorrido (fl. 494):

Ação cominatória c.c. obrigação de fazer (cumprimento de obrigação fixada em acordo de sócios) - Sentença de improcedência - Inconformismo - Acolhimento em parte - Hígidez do negócio jurídico firmado entre as partes, para a assunção integral da responsabilidade de custeio de tributos da pessoa jurídica, sem ressalvas ou em caráter subsidiário - A falta de consenso ou deliberação conjunta das partes não inibe a pretensão de reembolso das parcelas pagas (agosto de 2014 a junho de 2015), na proporção (45%) da participação societária - Pertinência da compensação dos valores pagos com o saldo da conta corrente estabelecida no mesmo negócio jurídico - Sentença ajustada - Recurso provido em parte.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil; e dos arts. 113 e 476 do Código Civil.

Pois bem.

Conforme ressaltei na decisão agravada, o acórdão recorrido não discorreu sobre o conteúdo normativo dos arts. 373, inciso I, do CPC/2015, e 113 do CC/2002, revelando-se inviável, portanto, a análise da apontada violação da legislação federal, ante a ausência de prequestionamento da matéria. Assim, não obstante a oposição de embargos de declaração na origem, incide à espécie o verbete da Súmula 211 do STJ.

Além disso, o recorrente sequer alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, o que impede esta Corte Superior de verificar a existência de eventual omissão do acórdão recorrido quanto à matéria em debate.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

[...]

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada violação ao artigo 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.274.511/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 1º/4/2019.)

Quanto ao mais, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem com base em cláusulas contratuais e circunstâncias fático-probatórias inerentes à causa, tendo se concluído pela responsabilidade do agravante pelo cumprimento da obrigação de fazer, conforme se depreende da fundamentação do acórdão recorrido, transcrita a seguir (fls. 496-499):

Os apelantes ajuizaram a demanda, em dezembro de 2016, almejando a condenação do apelado a pagar as parcelas (agosto de 2014 a junho de 2015) do débito tributário (AIIMs 3.064.174-3 e 3.064.170-6) correspondentes à participação (45%) dele na sociedade havida entre as pessoas físicas.

O i. Julgador de origem rejeitou o pedido, ante a conclusão de que "o réu não teve a oportunidade de participar da adesão aos parcelamentos cobrados, ou seja, os requerentes deixaram de cumprir o estipulado na cláusula do acordo de sócios (fls.

27/34)" e que "é certo que há obrigação do réu em pagar os valores aqui cobrados, entretanto, deixaram os autores de trazer aos autos documentos essenciais para que fosse apurado se tais valores foram ou não compensados".

O inconformismo comporta acolhida em parte.

Conforme acordo ajustado na ocasião em que o apelado se retirou da sociedade (em janeiro de 2013), os sócios acertaram a assunção proporcional e solidária do passivo tributário, nos seguintes termos:

"7.2 - Em relação ao Passivo Tributário, nos termos do Anexo XI, constam até a presente data os AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) abaixo relacionados, já em discussão na esfera administrativa, a saber:

[...]

Caso sejam confirmados os lançamentos destes AIIM ou

qualquer outro que tenha Fato Gerador ocorrido até a presente data, através de deliberação conjunta entre Luiz Garcia de Mello, Irineu Andriani de Sousa e Sergio Forte Ruiz, será decidido se os mesmos poderão ser objeto de discussão judicial, parcelamento, quitação da dívida ou outra hipótese conforme consenso havido entre as partes.

As partes ajustam que a responsabilidade pelo passivo tributário, ora mencionado, será rateada entre os atuais sócios na seguinte proporção: 45% para Luiz Garcia de Mello; 45% para Irineu Andriani de Sousa e 10% para Sérgio Forte Ruiz." (em janeiro de 2013, fls. 22/33)

Com efeito, ainda que perante o Fisco a responsabilidade pelas obrigações tributárias seja, no primeiro plano, da própria pessoa jurídica, o ajuste de vontade firmado pelos sócios tem eficácia entre os sujeitos contratantes, para a assunção integral dessa responsabilidade, sem ressalvas ou em caráter subsidiário, daí a insubsistência da tese do apelado, de que seria indispensável a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para que a obrigação seja alcançada pelo patrimônio pessoal dos sócios.

O acordo de vontade é negócio jurídico válido (art. 104, do CC) e eficaz entre os sócios, ainda que se trate de assunção de obrigações de pessoa jurídica cuja responsabilidade seja limitada.

A ausência de deliberação conjunta, tal como previsto no acordo, não mitiga essa eficácia e está longe de permitir a exceção de contrato não cumprido (art. 476, do CC) porque não há efetiva demonstração de que a opção dos apelantes (parcelamento) foi prejudicial aos interesses de todos os envolvidos.

Em outras palavras, a falta de consenso ou deliberação conjunta não inibe a pretensão de reembolso das parcelas pagas (agosto de 2014 a junho de 2015), na proporção (45%) da participação societária do apelado.

Por fim, nada obstante o ajuste para a criação de demonstrativo de conta corrente, "no qual serão lançados os valores positivos e negativos apurados", as partes também acertaram plano, da própria pessoa jurídica, o ajuste de vontade firmado pelos sócios tem eficácia entre os sujeitos contratantes, para a assunção integral dessa responsabilidade, sem ressalvas ou em caráter subsidiário, daí a insubsistência da tese do apelado, de que seria indispensável a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para que a obrigação seja alcançada pelo patrimônio pessoal dos sócios.

O acordo de vontade é negócio jurídico válido (art. 104, do CC) e eficaz entre os sócios, ainda que se trate de assunção de obrigações

de pessoa jurídica cuja responsabilidade seja limitada.

A ausência de deliberação conjunta, tal como previsto no acordo, não mitiga essa eficácia e está longe de permitir a exceção de contrato não cumprido (art. 476, do CC) porque não há efetiva demonstração de que a opção dos apelantes (parcelamento) foi prejudicial aos interesses de todos os envolvidos.

Em outras palavras, a falta de consenso ou deliberação conjunta não inibe a pretensão de reembolso das parcelas pagas (agosto de 2014 a junho de 2015), na proporção (45%) da participação societária do apelado.

Por fim, nada obstante o ajuste para a criação de demonstrativo de conta corrente, "no qual serão lançados os valores positivos e negativos apurados", as partes também acertaram que esses lançamentos "poderão ou não ser compensados entre si, conforme entendimento comum" (item 8, do acordo de sócios, a fls. 28).

Embora a prova pericial não tenha sido conclusiva quanto à existência de crédito ou débito na aludida conta corrente (fls. 325 e 410), foi apurado o saldo inicial em favor do apelado, no valor de R\$ 102.866,54, o qual é suficiente para a compensação das parcelas que já foram pagas pelos apelantes (fls. 53/60) e são objeto do pedido (agosto de 2014 a junho de 2015).

Diante desse contexto, a pretensão dos apelantes comporta acolhida em parte, apenas para viabilizar que o valor das prestações pagas (agosto de 2014 a junho de 2015) seja lançado e compensado com o saldo do apelado na conta corrente estabelecida.

Por conta da solução adotada e tendo em vista a sucumbência mínima dos apelantes (art. 86, par. ún., do CPC), é caso de inversão do ônus da sucumbência, com os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A desconstituição de tais premissas, portanto, a fim de afastar a responsabilidade do recorrente pelo pagamento da obrigação em comento, tal como pretendido, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos que, na via do recurso especial, são vedados pelos verbetes das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A conclusão do Tribunal de origem sobre a legalidade da inclusão do agravante no polo passivo com a desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que ele era solidário quando da formação do título que originou a dívida; não pode ser revista por esta Corte, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.495.433/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 8/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - AÇÃO DE COBRANÇA - HAVERES DE SÓCIO EXCLUÍDO RECONHECIDO JUDICIALMENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROCEDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

[...]

3. Para acolhimento do apelo extremo, cuja pretensão cinge-se a exonerar o ora agravante das obrigações da sociedade empresária, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha de entendimento: AgRg no AREsp 773438 / SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 13/11/2015; AgRg no AREsp n. 167.267/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 26/11/2013; AgRg no AREsp n. 473.119/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 6/6/2014.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.198.804/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 18/11/2016.)

Ademais, com relação ao pleito de retorno dos autos à origem para a reabertura da fase saneadora, observo que tal matéria não foi suscitada nas razões

do recurso especial, constituindo-se, portanto, indevida inovação de tese em sede de agravo interno, o que não é admitido pela jurisprudência desta Corte Superior.

Exemplificativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. [...]. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA ANTES DO PRESENTE RECURSO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

3. A alegação de teses que não constaram das razões do recurso especial constitui-se em inovação recursal, o que não é permitido no bojo de agravo interno. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.195.125/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/4/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com a Jurisprudência do STJ, é ilícita a resilição unilateral imotivada de contratos de plano de saúde empresariais integrados por poucos beneficiários. Precedentes.

1.1. A alegação de tese apenas no âmbito de agravo interno caracteriza inadmissível inovação recursal, o que não é tolerado pelo STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.817.280/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2019, DJe 26/9/2019.)

Por fim, cumpre ressaltar que "É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para o acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019), sendo essa a situação evidenciada nos autos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.692.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0092097-0

Número de Origem:

11323177720168260100 1132317-77.2016.8.26.0100

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ GARCIA DE MELLO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

AGRAVADO : ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

AGRAVADO : SERGIO FORTE RUIZ

AGRAVADO : IRINEU ANDRIANI DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ GARCIA DE MELLO

ADVOGADOS : FÁBIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613

AGRAVADO : ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA

AGRAVADO : SERGIO FORTE RUIZ

AGRAVADO : IRINEU ANDRIANI DE SOUSA

ADVOGADO : LUCIANE MONTEIRO TORRES - SP160703

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de março de 2021